



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 29 de MAIO de 2.020.

### Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., ao edital da Tomada de Preços nº 18/2020.**

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Serviços Públicos – Serviço de Manutenção Elétrica, respondendo como responsável técnico do objeto licitado através da Tomada de Preços nº 18/2020 (*Contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública da área verde do Parque do Biriguzinho, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos*), resta decidido pela improcedência do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa, nos termos que segue.

Solicita a empresa, a procedência das razões impugnadas, conforme legislações pertinentes à matéria, devidamente publicada, e fundamentada.

São as razões impugnadas pela requerente, *in verbis*, cujos memoriais de impugnação serão disponibilizados junto a presente:

(i) Os **Memoriais Descritivos** publicados (ANEXO XIII) impõem, sem o oferecimento de qualquer justificativa para tanto, que as luminárias de LED a serem fornecidas **sejam necessariamente de tecnologia do tipo High Power ou Mid Power**, não sendo admitidos leds do tipo Low Power ou COB, de modo que tal rejeição não justificada de luminárias LED possuindo outros tipos de tecnologia, restringe de maneira indevida o caráter competitivo do certame;

(ii) Os **Memoriais Descritivos** publicados (ANEXO XIII) exigem, também sem declinar qualquer razão de ordem técnica, que as luminárias a serem ofertadas possuam acesso ao alojamento dos equipamentos auxiliares localizado em sua parte superior, pormenorização injustificada que acaba restringindo o caráter competitivo do certame.

(iii) A parcela de maior relevância indicada no **item 11**, em seu subitem “i.2)” compreende **atividade específica** (“extensão de rede secundária com iluminação pública”), de modo que exigência da comprovação de sua prévia execução pelos profissionais designados pelas licitantes, para fins de aferição



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*de qualificação técnico-profissional, constitui ofensa ao enunciado da Súmula nº 30 do TCE-SP;*

*(iv) O item II, em seu subitem “i.3”, possui redação omissa que abre margem para o entendimento de que a Municipalidade estaria demandando a apresentação de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado demonstrando a execução de objeto com características idênticas ao do objeto ora licitado, o que constituiria igual ofensa à Súmula nº 30 do TCE-SP;*

*(v) As alíneas “a”, “b” e “c” do item 12.2.2.3 exigem que todas as licitantes apresentem, junto da proposta de preços, documentação restritiva, que somente deveria ser exigida em momento posterior, e do licitante declarado vencedor da disputa.*

Após manifestação da Secretaria responsável, a mesma se manifestou nos moldes abaixo.

Condizente aos apontamentos referentes ao item II, itens “i” e “ii”, responde a pasta técnica que: “a descrição das luminárias foi assunto de impugnação anterior, no Pregão Presencial 99/2019 e recursos da Concorrência Pública nº 12/2019, sendo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deu parecer favorável a esta Prefeitura neste quesito (TC-014310.989.19-9), além do que existem várias empresas no mercado que atendem a esta descrição, bem como a Prefeitura usou seu poder discricionário optando em escolher o que seria melhor, tecnicamente, para atendimento as necessidades local”, ou seja, é poder discricionário da própria requisitante (no caso Prefeitura) a opção pela escolha dos materiais licitados.

Em relação ao quesito “iii”, a pasta técnica se manifestou que: “não há violação da Súmula 30 do TCE-SP, onde nesta oportunidade esclarecemos que a exigência deste Município quanto ao atestado refere-se à execução de rede de iluminação, o qual será executado em via pública. Desde que o atestado demonstre a capacidade em executar a rede de iluminação pública, o mesmo será aceito, não havendo distinção se a mesma foi executada por órgão público ou em empreendimento particular, devendo haver compatibilidade com o objeto desta Licitação”. Desta forma, novamente não prospera as razões impugnadas de violação, uma vez que a própria área técnica desta Administração entende que o atestado deverá versar, pela lógica, ao menos sobre o objeto da licitação.

Sobre o quesito “iv”, de forma sucinta e conforme explanado pela área técnica, serão aceitos comprovantes de execução de obras relacionadas a iluminação pública, conforme pautado no Art. 30, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, em atenção ao item “v”, a documentação solicitada pela Secretaria de Serviços Públicos, foi respondido conforme segue: “a documentação exigida à empresa participante tem que ter disponível para comprovação do que está sendo solicitado, independentemente se será exigido na abertura ou somente para empresa vencedora”.

Portanto, nos termos da Secretaria de Serviços Públicos, não há irregularidades a serem apuradas, tal qual não há razão nos apontamentos realizados pela ora Impugnante.

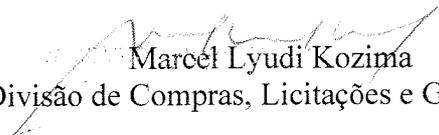
É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **INDEFERIDO**, mantendo o instrumento convocatório.

Fica portanto mantido a data de abertura anteriormente veiculada, tal qual mantido o instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui.

Atenciosamente.

  
Marcel Lyudi Kozima  
Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BIRIGUI**

**Tomada de Preços nº 18/2020**

**Edital nº 32/2020**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública da área verde do Parque do Biriguzinho, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos.*

**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na Av. Luís Viana, 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, por seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8666/1993, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, pelos motivos que se seguem.

<sup>1</sup>Nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8666/1993 “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”. Considerando-se que a sessão de abertura do certame está prevista para 01/06/2020 (segunda-feira), o prazo para impugnação esgota-se no dia 28/05/2020 (quinta-feira-feira).

## I. SÍNTESE

01. Trata-se de Tomada de Preços do tipo menor preço global com valor da contratação orçado em **R\$ 527.216,92 (quinhentos mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)**, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, por meio de sua Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo por objeto a contratação *“de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública da área verde do Parque do Biriguzinho, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos.”*

02. O edital em comento foi disponibilizado em 12/05/2020, com **sessão de abertura dos envelopes prevista para ocorrer no dia 01/06/2020, às 8h30min da manhã.**

03. Após realizar detida análise dos termos do instrumento convocatório e de seus anexos, esta Representante tomou conhecimento de um plexo de disposições editalícias que restringem o caráter competitivo da contenda e extrapolam os limites impostos pela legislação de regência, quais sejam:

- (i) Os **Memoriais Descritivos** publicados (ANEXO XIII) impõem, sem o oferecimento de qualquer justificativa para tanto, que as luminárias de LED a serem fornecidas **sejam necessariamente de tecnologia do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitidos leds do tipo Low Power ou COB,** de modo que tal rejeição não justificada de luminárias

LED possuindo outros tipos de tecnologia, restringe de maneira indevida o caráter competitivo do certame;

- (ii) Os **Memoriais Descritivos** publicados (ANEXO XIII) exigem, também sem declinar qualquer razão de ordem técnica, que as luminárias a serem ofertadas possuam acesso ao alojamento dos equipamentos auxiliares localizado em sua parte superior, pormenorização injustificada que acaba restringindo o caráter competitivo do certame.
- (iii) A parcela de maior relevância indicada no **item 11**, em seu **subitem “i.2”** compreende **atividade específica** (“*extensão de rede secundária com iluminação pública*”), de modo que exigência da comprovação de sua prévia execução pelos profissionais designados pelas licitantes, para fins de aferição de qualificação técnico-profissional, constitui ofensa ao enunciado da Súmula nº 30 do TCE-SP;
- (iv) O **item 11**, em seu subitem **“i.3”**, possui redação omissa que abre margem para o entendimento de que a Municipalidade estaria demandando a apresentação de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado demonstrando a execução de objeto com características idênticas ao do objeto ora licitado, o que constituiria igual ofensa à Súmula nº 30 do TCE-SP;
- (v) As **alíneas “a”, “b” e “c” do item 12.2.2.3** exigem que todas as licitantes apresentem, junto da proposta de preços, documentação restritiva, que somente deveria ser exigida em momento posterior, e do licitante declarado vencedor da disputa.

04. Como se verá a seguir, o Edital ora impugnado merece ser alterado/retificado/republicado para adequar seus termos à legislação aplicável, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação, consoante restará demonstrado nos tópicos subsequentes.

## **II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO EDITAL:**

- a) **Memorial Descritivo que demanda que as luminárias LED a serem fornecidas sejam exclusivamente de tecnologia do tipo *High Power* ou *Mid Power*, não sendo admitidos LEDs do tipo *Low Power* ou *COB* – Eleição injustificada de especificação técnica que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame – violação ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93 - luminárias LED com outras tecnologias igualmente capazes de atender ao interesse público contemplado pelo objeto licitado – Precedentes do TCE - SP**

05. Verifica-se que os Memoriais Descritivos (ANEXO XIII) publicados demandam que os modelos das luminárias a serem fornecidas possuam tecnologia do tipo “*High Power ou Mid Power, não sendo admitidos leds do tipo Low Power ou COB*” sem, contudo, enunciar as razões de natureza técnica que justificariam a eleição deste tipo de tecnologia específico como o único capaz de atender de maneira satisfatória ao interesse público tutelado com a futura contratação:

06. Ora, sabe-se que a estipulação de especificações técnicas se destina, exclusivamente, a garantir que o serviço/produto a ser

fornecido pelo futuro contratante disponha das qualidades mínimas necessárias para atender com qualidade o interesse público tutelado com a promoção do certame, não devendo os parâmetros estipulados exorbitarem àqueles preconizados pelas normas técnicas regulamentadoras vigentes.

07. Logo, evidente que as especificações técnicas devem refletir tão somente requisitos de segurança e de ordem técnica efetivamente estipulados nas normas técnicas regulamentares pertinentes, quais sejam aquelas determinações constantes da Portaria nº 20 do Inmetro, da Norma ABNT NBR 5101:2018 e demais normas técnicas correlatas.

08. E no caso, tais normas técnicas não privilegiam, em momento algum, o emprego de um determinado modelo de tecnologia de LED em detrimento das demais, que é exatamente o pretendido pelo Edital por meio da exigência de que as luminárias possuam necessariamente tecnologia *High Power* ou *Mid Power*, repise-se, sem o oferecimento de qualquer justificativa para tanto.

09. Vale dizer, a regulamentação do órgão técnico responsável estabeleceu um padrão de qualidade para as luminárias, com vistas a garantir a segurança, funcionamento e eficiência do equipamento. **Atingidos estes parâmetros, pouco importa a tecnologia empregada na fabricação do componente LED, sendo este ainda apenas parte do todo, que é a luminária.**

10. Revela-se, desta forma, que o único efeito advindo da previsão de tal especificação é a restrição do caráter competitivo do certame, na medida em que se obsta, indevidamente, que potenciais interessados, possuidores de luminárias LED de tecnologia diversa (por exemplo tecnologia COB – *chip on board*) que atenderiam com a mesma excelência que as luminárias

LED de tecnologia “*High Power ou Mid Power*” o interesse público visado com a futura contratação, possam participar do certame.

11. Cumpre neste diapasão rememorar a lição de Joel de Menezes Niebhur<sup>2</sup>, que, concatenando a vedação prevista no art. 3º § 1º, I da Lei 8666/93 à estipulação das características do objeto licitado, assim ponderou:

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade dos agentes administrativos, que devem sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública.

Não obstante tais considerações, toda competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes administrativos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (...)

**Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.**

**Os agentes administrativos devem especificar o objeto da licitação em detalhe, a fim de distinguir durante a licitação aqueles de boa qualidade dos de má qualidade. No entanto, os agentes administrativos não podem particularizar características irrelevantes e impertinentes do objeto licitado para a satisfação do interesse público.**

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8ª Edição. 2015. Belo Horizonte: Fórum. p. 281-282.

12. Este é o posicionamento igualmente encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **já se debruçou sobre a questão de fundo ora tangenciada**, tendo entendido pela insubsistência da previsão de especificação técnica elegendo um tipo específico de tecnologia de LED em desfavor dos demais, a qual acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, consoante se percebe dos precedentes abaixo transcritos:

EMENTA – EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A DETERMINADO MODELO DE LÂMPADA LED. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS PODEM SER EXIGIDOS TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE REPRESENTAM COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. **A ausência de justificativa plausível para limitação a determinado modelo de lâmpada LED, impõe a incorporação de outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pelo Município.**

2. Imposição de entrega de laudos, ensaios e certificados dos materiais junto com a proposta comercial não possui amparo legal, além de configurar ônus desnecessário àqueles que pretendem participar do certame.

3. Encargos de responsabilidade do fabricante contrariam o teor da Súmula nº 15, por representar compromisso de terceiro alheio à disputa

(...)

**Na esteira do parecer de Assessoria Técnica (Engenharia), ausentes justificativas plausíveis para limitação a determinado modelo de lâmpadas LED, impõe-se adequar o instrumento convocatório, incorporando outras tecnologias compatíveis com o projeto de iluminação concebido pela Prefeitura de**

**Ourinhos, a fim de ampliar o universo de interessados na execução do objeto.** (TC - 020643.989.19-7 Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 13.11.2019)

Primeiramente, valho-me das conclusões da Unidade de Engenharia, que em sua análise técnica acerca da matéria considerou procedente a crítica lançada na alínea “I”, na medida em que **“as especificações técnicas devem se restringir a imposição de características técnicas compatíveis com as normas técnicas regulamentadoras vigentes, sem imposição de restrições quanto à tecnologia dos LEDs das luminárias, de maneira a ampliar a participação no certame”**. (TC-011389.989.19-5. Rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 03.07.2019)

*Representações formuladas pelo **ILUMATIC S/A e CLIC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. – ME**, contra o Edital de Pregão Presencial nº 27/2016, de interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, objetivando a contratação de empresa para Fornecimento e Instalação de Luminárias LED.*

**Consoante relatório e voto já disponibilizado, a instrução foi unânime.**

*Ponto central a ser enfrentado, o direcionamento do certame para contratação de tecnologia específica foi admitido e defendido pela origem.*

**No entanto, não há nos autos prova técnica cabal que justifique a opção administrativa, inclusive e principalmente sob o aspecto financeiro, de sorte que não vislumbro interesse jurídico a ser tutelado.**

**Adotando como fundamento as considerações técnicas elaboradas pela dependência de Engenharia de ATJ e pela SDG, julgo parcialmente procedente a Representação formulada por ILUMATIC S/A e improcedente aquela da lavra de CLIC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. – ME, devendo a Prefeitura Municipal de Osasco efetuar as modificações do Edital decorrentes, republicando-o e respeitando a integralidade do prazo para apresentação de propostas”**.

(TC-13098/989/16-3. Rel. Cons. Antonio Roque Citadini. Tribunal Pleno, Sessão de 21.09.2016).

13. Imperioso, desta forma que se proceda à retificação dos Memoriais Descritivos (ANEXO XIII) para o fim de suprimir a especificação técnica ora impugnada, visto se tratar de restrição completamente inoportuna à obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Birigui.

**b) Memorial Descritivo que demanda que as luminárias LED a serem fornecidas possuam acesso ao alojamento para equipamentos auxiliares localizado em sua parte superior – ausência de justificativa técnica - pormenorização de característica que não guarda pertinência com o desempenho ótimo do objeto ora licitado – restrição indevida do caráter competitivo do certame – violação ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93 - Precedentes do TCE-SP**

14. Destarte, o racional desenvolvido por ocasião do tópico anterior, é igualmente aplicável à especificação constante dos Memoriais Descritivos que demanda que as luminárias a serem ofertadas possuam acesso ao alojamento para equipamentos auxiliares localizado em sua parte superior.

15. Tal especificação também não encontra respaldo nas normas técnicas regulamentadoras incidentes sobre as luminárias, que silenciam acerca da localização da abertura para manutenção dos componentes da luminária, e se encontra desacompanhada de justificativa técnica demonstrando eventual pertinência havida com a sua estipulação.

16. Não se presta a este propósito, com o máximo de acatamento, a mera alegação, sem rigor técnico, de que a abertura pela parte de

cima seria necessária para evitar eventual queda dos componentes da luminária durante o processo de manutenção.

17. A uma, pois tais componentes se encontram presos na luminária, e o profissional a ser designado para realizar a manutenção, dispõe da *expertise* necessária para o manuseio do equipamento e deverá isolar o perímetro próximo do poste contendo a luminária para realizar os reparos, de modo a evitar qualquer acidente.

18. A duas, pois eventual queda de algum componente do equipamento **não resultará em qualquer prejuízo à Administração Municipal**, haja visto que as cláusulas 5.22<sup>3</sup> e 5.23<sup>4</sup> da minuta do contrato disponibilizada (ANEXO V) estipulam ser obrigação da futura contratada, **efetuar, às suas expensas, o reparo, a remoção e a substituição dos produtos defeituosos no prazo fixado pela Contratante, sob pena de suspensão dos pagamentos respectivos.**

19. Neste diapasão, compete repisar que a discricionariedade possuída pela autoridade promotora do certame quando da definição das especificações técnicas do produto, não é, sob hipótese alguma, ilimitada.

---

<sup>3</sup> 5.22 - A CONTRATADA se obriga a realizar, no prazo de 02 (dois) dias úteis fixado pela CONTRATANTE, a regularização das falhas ou defeitos observados nos serviços a que se refere este instrumento, sob pena de suspensão dos pagamentos correspondentes, enquanto não for efetuada a regularização dos mesmos.

<sup>4</sup> 5.23 – A CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto deste contrato, na hipótese de se verificarem vícios, defeitos ou incorreções nos produtos de cada etapa de serviços, dentro do prazo fixado pela CONTRATANTE, sob pena de serem suspensos os pagamentos respectivos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no item do Edital da Tomada de Preços nº. \_\_\_/2020, parte integrante deste instrumento.

20. Tal juízo discricionário deve ser exercitado com parcimônia, balizado pelos princípios que regem as licitações públicas, e norteado pelo fim último havido com a promoção do certame de se obter proposta mais vantajosa ao atingimento da finalidade pública que será contemplada com a futura contratação, sendo corolário de tal racional, que a eleição das especificações técnicas deverá se adstringir particularidades do equipamento que forem estritamente necessárias para a ótima execução do objeto licitado.

21. Nestes termos que se coloca a jurisprudência do TCE-SP:

**De início, em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.** O cenário que ora se delineia não se harmoniza com o artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, **deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle.** (TC- 008125.989.16-0. Cons. Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 01.06.2016)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE QUALIDADE JUNTAMENTE COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. **As especificações técnicas requeridas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.**

2. A apresentação de laudos de qualidade complementares para produtos de certificação compulsória pelo INMETRO deve ser evitada, em benefício da competitividade do certame.

3. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a apresentação de laudos complementares. (TC-21789.989.18-3 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno)

22. E no caso, considerando-se que localização do acesso ao alojamento para equipamentos auxiliares da luminária em nada influencia o nível de excelência de qualidade de iluminação oferecido pelo produto e nem representa eventual óbice à manutenção, preservação ou manuseio do equipamento, verifica-se que a particularização de tal característica irrelevante no bojo dos memoriais descritivos, resulta na eleição de **especificação técnica dissociada da consecução do interesse público visado com a futura contratação pretendida por meio da promoção do presente certame**, compreendendo, unicamente, mais um fator de *discrimen* apto a reduzir, indevidamente, o universo de potenciais licitantes.

23. De rigor, portanto, que se proceda à supressão desta especificação técnica das luminárias do bojo dos Memoriais Descritivos publicados.

**c) Item 11, subitem “i.2)” do Edital: qualificação técnico profissional exigência da apresentação de atestado de acervo técnico comprovando a execução de atividade específica (“*extensão de rede secundária com iluminação pública*”) - cláusula que restringe o caráter competitivo do certame – violação ao art. 3º, § 1º da Lei 8666/1993 – violação ao enunciado da Súmula 30 deste TCE-SP – Precedentes do TCE-SP**

24. Consoante se depreende da leitura do subitem “i.2)” do item 11, exige o instrumento convocatório, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, a entrega de atestados demonstrando a execução anterior de “*extensão de rede secundária com iluminação pública*”:

i.2) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de acervo técnico emitido pelo Conselho Profissional CREA – Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia, ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ao profissional indicado, na área de engenharia elétrica, nos termos da súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja(s) parcela(s) de maior relevância é(são):

**“TER EXECUTADO EXTENSÃO DE REDE SECUNDÁRIA COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA”**

25. Sucede que o item editalício ora em comento alberga detalhamento desnecessário da atividade tida por mais relevante, e na prática, **condiciona a demonstração da qualificação técnico-profissional das licitantes à comprovação de experiência prévia na execução de atividade**

específica, incidindo na prática de conduta vedada pela **Súmula nº 30** do TCE-SP:

**Súmula nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos **atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

26. Veja-se que a parcela de maior relevância “*extensão de rede secundária com iluminação pública*” aludida pelo item editalício, subordina a demonstração de capacidade técnico-profissional das licitantes à apresentação de atestados técnicos comprovando experiência anterior dos profissionais por ela indicados na execução específica de **atividade típica de iluminação pública**, delimitação esta que afasta, indevidamente, potenciais interessados que tenham executado serviços de iluminação semelhantes em empreendimentos privados (ex: ampliação da rede elétrica dentro de um condomínio residencial).

27. A esse respeito, já assinalou o TCE-SP:

De se destacar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que a justificativa apresentada pela municipalidade não se mostra suficiente e hábil a autorizar o *fator de discrimen* empregado no edital, **constituindo**

**afronta à Súmula nº 30 e restrição indevida à ampla participação de interessados.**

Nesse sentido, **não foi demonstrado que a execução de substituição e/ou instalação de lâmpadas e/ou luminárias (VS ou LED) em empreendimentos privados ou internos diferiria, pelas suas características, dos públicos, a autorizar a exigência de que tais serviços tenham sido executados necessariamente em “rede pública” de iluminação.**

Aliás, a unidade especializada da ATJ, ao analisar o objetivo do certame, caracterizado no Memorial Descritivo, concluiu que a “*substituição e/ou instalação de Lâmpadas e/ou luminárias, seja VS ou LED, realizada em rede pública pode possuir as mesmas características de execução do que qualquer uma que tenha sido realizada em uma rede interna ou privada, com o mesmo objetivo*”. Desta forma, **o edital deve ser retificado para possibilitar que a comprovação de experiência possa também ser demonstrada na execução de serviços de iluminação em uma rede interna ou empreendimentos e prédios privados.** (TC-024938.989.19-1. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno, Sessão de 12.02.2020)

A exigência de **comprovação de capacidade técnica operacional e profissional relativa à iluminação pública revela-se específica e contrária ao disposto na Súmula 30 desta Corte.**

Na forma como o edital tratou do assunto, **os licitantes deveriam comprovar experiência anterior em atividades típicas de iluminação pública,** como por exemplo, de execução de serviços de inventário de pontos de iluminação pública, de projeto de iluminação pública e de manutenção de rede aérea de iluminação pública (item 2.13.11.1).

Desse modo, **licitante que executou serviços compatíveis, por hipótese, num condomínio residencial ou num conjunto habitacional, ficaria alijado da disputa.**

Não se pode admitir restrição como essa.(TC-00004118.989.15-1. Rel. Cons. Subs. Samy Wurman. Tribunal Pleno, Sessão de 19.08.2015)

28. Evidente desta forma, que a remissão expressa à **“iluminação pública”** no enunciado do dispositivo editalício, atenta contra o

conteúdo da Súmula nº 30 do TCE-SP, servindo, exclusivamente, para restringir de maneira indevida o caráter competitivo do certame, em violação ao disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8666/1993.

29. De outra parte, verifica-se igual restrição na parte em que o enunciado editalício faz referência à “*rede secundária*”, visto que todos os serviços de iluminação pública, inclusive os de **“extensão da rede”, a partir da instalação de novos pontos de iluminação pública em adição aos demais existentes,** salvo alguma excepcionalidade, são executados no bojo de redes secundárias, na medida em que a **energia elétrica distribuída pela concessionária para esta unidade consumidora já é fornecida em tensão inferior a 2,3 kV, ou seja, tensão secundária,** consoante se depreende da leitura das definições trazidas pelo art. 2º da Resol. Normativa Nº 414/2010 da ANEEL<sup>5</sup>.

30. Assim, sendo implícito que **os serviços de iluminação pública são desempenhados, via de regra, sob rede de tensão secundária,** evidente que, dificilmente, constará grafada nos atestados dos acervos técnicos de profissionais aptos a executar o serviço, menção expressa à atividade específica de “*extensão de rede secundária com iluminação pública*”.

---

<sup>5</sup> Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de **unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV,** caracterizado pela tarifa monômnia e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo B1 – residencial;

b) subgrupo B2 – rural;

c) subgrupo B3 – demais classes; e

**d) subgrupo B4 – Iluminação Pública.**

(...)

LXXXII – tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora, com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV;

**LXXXIII – tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora, com valores padronizados inferiores a 2,3 kV;**

31. A exemplo da delimitação advinda pela inserção da expressão iluminação pública referenciada anteriormente, tem-se com o emprego de tal pormenorização igual restrição indevida ao caráter competitivo do certame, na medida em que obsta a participação de potenciais interessados, cujos profissionais estejam capacitados para executar o objeto ora licitado, mas que não dispõem de atestados de acervo técnico com menção expressa à atividade de “*extensão de rede secundária*”, por se tratar de expressão inusual, que raramente vem grafada nos atestados de acervo técnico dos responsáveis técnicos da área de iluminação pública.

32. Acerca do tema, já advertiu o TCE-SP:

Mas o que pesa verdadeiramente a respeito, **afora a falta da apresentação de justificativas técnicas para amparar a indicação das parcelas**, é o grande risco de **as atividades, por demasiadamente pormenorizadas - malgrado até importarem à execução do objeto - sequer constarem dos demonstrativos e atestados de capacidade, quanto mais de forma tão detalhada** (é caso, por exemplo, da implantação de tele-atendimento, com sistema de call center, em município com mais de 6.000 pontos instalados e de execução de manutenção e ou implantação de sistema de iluminação ornamental em postes com altura de 12 metros ou superior.”) Permitir a participação de consórcios poderia, ao menos em tese, mitigar a dificuldade de comprovação de todos os itens, **mas imperiosa é, de fato, a revisão das parcelas eleitas para que, cingidas ao absolutamente necessário, não se prendam a minúcias capazes de reduzir o acesso de licitantes.**

Assim, o subitem 7.1.3 deve ser reavaliado diante do potencial caráter inibidor.

(TC-001521.989.13-7. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues. Tribunal Pleno. Sessão de 14.08.2013)

33. Logo, também no tocante a esta parcela do enunciado, resta demonstrada alusão ao exercício prévio de uma atividade específica com potencial de restringir o universo de licitantes, repudiada pela Súmula nº 30.

34. De rigor, portanto, que se proceda ao refazimento do subitem i.2) do item 11 do edital, desta feita com o emprego redação genérica para descrever a parcela de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, de modo a amoldar seu conteúdo ao disposto na Súmula nº 30 do TCE-SP.

**d) Item 11, subitem “i.3)” do Edital: qualificação técnico-operacional – exigência de atestado comprovando “execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada” – Súmula nº 24 e art. 30, § 3º da Lei 8666/93 disciplinam que tal comprovação se dá pela apresentação de atestado demonstrando a execução de objeto semelhante ao licitado – enunciado editalício que silencia sobre tal circunstância – possível entendimento de que o edital estaria exigindo comprovação da execução de objeto idêntico ao ora licitado, incidindo no óbice eleito pela Súmula 30 do TCE-SP**

35. Ato contínuo, verifica-se que o edital disciplinou de maneira imprecisa a questão afeta à comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, vez que o enunciado subitem “i.3)” do item 11 do instrumento convocatório, se limita a exigir ao menos um atestado comprovando, nestes exatos termos, a “ execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada”:

**i.3) Capacidade Técnico-Operacional:** Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

36. Sabe-se que tanto o art. 30, §3º da Lei 8666/93 (“atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”) quanto a súmula nº 24 do TCE-SP (“admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de **prova de execução de serviços similares**”) apontam, expressamente, que o conteúdo dos atestados deverá versar sobre experiência anterior no desempenho de **atividades semelhantes, do mesmo nível de complexidade tecnológica (ou superior) àquela que está sendo licitada.**

37. Contudo, o enunciado do subitem “i.3)” não faz qualquer menção ao fato de que tal comprovação deve se dar pela demonstração da execução de serviços similares aos que serão executados no futuro contrato, e tal omissão abre margem para que se extraia interpretação no sentido de que referido comando editalício estaria exigindo a comprovação da execução anterior de objeto com características idênticas ao ora licitado, sem prejuízo do quantitativo de 50%.

38. Vale destacar que tal apontamento não corresponde a um mero preciosismo desta representante, na medida em que, acaso não suprimida tal omissão da redação do dispositivo, ter-se-á materializada a exigência de comprovação no prévio desempenho em atividade específica para fins

de demonstração de capacidade técnico-operacional, incidindo novamente no óbice da súmula nº 30 do E.TCE.

39. Imprescindível, portanto, que o órgão licitante ajuste a redação do subitem i.3) para nele fazer constar que tal comprovação deve se dar a respeito de serviços semelhantes aos do objeto ora licitado.

e) **Item 12.2.2.3, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital: inteligência do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93 - documentação que deve ser exigida apenas da licitante vencedora do certame, sob pena de malferir o caráter competitivo do certame – Precedentes do TCE-SP.**

40. O item 12.2.2.3 trata de elencar os documentos das luminárias que serão ofertadas, que deverão ser entregues pelas licitantes acompanhando suas propostas de preços dentro do Envelope nº 02:

**12.2.2.3 – Com relação as luminárias LED ofertadas, deverão apresentar além da Marca e Modelo, os seguintes documentos:**

- a) Registros emitidos pelo INMETRO, das marcas/modelos ofertados, de acordo com a Portaria 20.
- b) Declaração de garantia total das Luminárias ofertadas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- c) Catálogo ou ficha técnica das marcas/modelos ofertados.
- d) Declaração da licitante de que os modelos/marcas ofertados atendem integralmente as especificações e exigências contidas no Edital e presente Termo de Referência, inclusive no atendimento de Normas vigentes aplicáveis e Portaria 20 – INMETRO.

41. Sucede que devem ser suprimidas as exigências constantes das alíneas “a”, “b” e “c” na medida em que o art. 30, § 6º da Lei 8666/93 predica que *“as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais*

para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**”

42. Vale dizer, à luz do preconizado pelo dispositivo legal supramencionado, a declaração exigida pela alínea “d” já se mostra suficiente, neste momento inaugural da disputa, para atender a garantia de conformidade das luminárias perquirida pelo órgão licitante, ao passo que as exigências constantes das alíneas “a”, “b” e “c” extrapolam os limites impostos por tal normativo.

43. Com efeito, não se pode perder de vista que a exigência de apresentação da certificação do INMETRO, dos catálogos dos modelos das luminárias, da certificação de garantia por todos os licitantes participando da contenda já no momento da entrega dos envelopes das propostas, encarece o custo de participação na licitação e desestimula a presença de potenciais interessados, em razão do ônus adicional que deveriam suportar para tomar parte na contenda, restringindo, desta forma o caráter competitivo da contenda.

44. Este o racional igualmente albergado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, nada obstante o cancelamento da súmula nº 14, estabeleceu solução intermediária no sentido de que, dado o potencial restritivo que pode ser ocasionado com a exigência de documentação desta natureza já no momento de entrega das propostas, sua requisição deve ser endereçada somente ao licitante vencedor do certame após a finalização da disputa, bastando, neste momento inicial, a apresentação da declaração referenciada pelo art. 30, § 6º da Lei 8666/93, confira-se:

Igualmente se revela indevida a exigência de apresentação, junto da proposta de preços, de comprovação de registro no INMETRO das luminárias de LED, eis que, mesmo tendo sido cancelada a Súmula nº 14, a jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que exigência da espécie deve ser direcionada unicamente à vencedora da licitação. Das demais licitantes poderá ser requisitada, na fase de habilitação, apenas mera declaração formal de que possui condições de apresentar as certificações no momento oportuno, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações. (TC-024938.989.19-1. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno, Sessão de 12.02.2020)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO E AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO. CLÁUSULA EDITALÍCIA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS APÓS A VIGÊNCIA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SUBSTITUÍDOS. IRREGULARIDADE. Em procedimento licitatório, a apresentação de certificado de garantia emitido pelo fabricante deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento, como condição para assinatura do contrato.

(...)

Em exame o Contrato nº 402/2015 (evento 1.43 do TC-012847.989.17), de 23-10-15, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS e a empresa ELETRO NAVVES LTDA. – atual denominação: ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA.1 –, tendo por objeto o fornecimento de mão de obra e materiais para substituição de 6.500 (seis mil e quinhentos) braços de iluminação pública completos, com lâmpadas de 250W

vapor metálico, pelo prazo de 10 (dez) meses<sup>2</sup>, ao valor total de R\$ 8.069.675,00, na seguinte conformidade:

(...)

Afora isso, **o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidade, tendo em vista a existência de cláusula potencialmente restritiva à ampla participação de interessados e, por corolário, impeditiva à seleção, pela Administração, da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

**Como bem pontuou a Fiscalização, a exigência de apresentação, por parte de todos os licitantes, de certificado de garantia emitido pelo fabricante não se coaduna com o preceito estatuído no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe os agentes públicos de incluir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** (TC - 012847.989.17-5. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo. 1ª Câmara. Sessão de 22.10.2019)

45. Neste diapasão, no tocante em específico, à exigência da entrega da certificação de garantia das luminárias, cominada na alínea “c”, verifica-se que a mesma compreende compromisso de terceiro alheio à disputa, no caso, o fabricante das luminárias que serão ofertadas, devendo, portanto, ser extirpada por violar o disposto na Súmula nº 15 do TCE-SP, a qual estabelece que:

**Súmula nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

46. Por estas razões, torna-se imperioso que se proceda a supressão das exigências constantes das alíneas “a”, “b” e “c”, de modo a relegar o momento de sua apresentação somente para após a disputa, recaindo somente sobre a licitante que se sagrar vencedora do certame.

### III – DOS REQUERIMENTOS

47. Por todo o exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de macularem todo o procedimento, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que os itens e condições impugnados sejam suprimidos/alterados, de modo a adequar os termos do Edital ao disposto na legislação de regência e na jurisprudência dos órgãos de controle e permitir que os licitantes formulem suas propostas de preço.

48. Outrossim, requer, ainda, que com a modificação do edital, seja esse divulgado posteriormente pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se novo prazo para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Birigui, 27 de maio de 2020.

**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**

**FELIPE CRUZ** Assinado de forma  
digital por FELIPE  
**SCALABRINI:** CRUZ  
SCALABRINI:270442  
**2704426481** 64816  
**6** Dados: 2020.05.27  
16:27:16 -03'00'



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviço de Manutenção Elétrica

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Guanabara – nº 256 – Bairro Vila Guanabara.

Tel.: (18) 3643-6166 – E-mail: [eletrica@birigui.sp.gov.br](mailto:eletrica@birigui.sp.gov.br)

Birigui, 28/05/2020.

### **Memorando nº 060/2020.**

**Ao**

**Senhor Marcel Lyudi Kozima**

**Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contrato**

Assunto: Resposta ao Ofício nº 594/2020 – referente ao pedido de impugnação da Tomada de Preços nº18/2020 solicitado pela empresa Ilumitech Construtora Ltda.

Prezado Senhor,

Considerando a impugnação encaminhada pela empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, e após análise do conteúdo, temos a informar:

- 1) Quanto aos apontamentos referentes ao item II – letras “a” e “b”, indicados pela empresa acima, tenho a informar que a descrição das luminárias foi assunto de impugnação anterior, no Pregão Presencial 99/2019 e recursos da Concorrência Pública nº 12/2019, sendo que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deu parecer favorável a esta Prefeitura neste quesito (TC-014310.989.19-9), além do que existem várias empresas no mercado que atendem a esta descrição, bem como a Prefeitura usou seu poder discricionário optando em escolher o que seria melhor, tecnicamente, para atendimento as necessidades local;
- 2) Em relação ao item II letra “c”, entendemos que não há violação da Súmula 30 do TCE-SP, onde nesta oportunidade esclarecemos que a exigência deste Município quanto ao atestado refere-se à execução de rede de iluminação, o qual será executado em via pública. Desde que o atestado demonstre a capacidade em executar a rede de iluminação pública, o mesmo será aceito, não havendo distinção se a mesma foi executada por órgão público ou em empreendimento particular, devendo haver compatibilidade com o objeto desta Licitação.
- 3) Quanto ao item II letra “d”, serão aceitos comprovantes de execução de obras relacionadas a iluminação pública, sendo que a exigência e o julgamento já são pautados no Art. 30, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.
- 4) No item II letra “e”, a documentação exigida à empresa participante tem que ter disponível para comprovação do que está sendo solicitado, independentemente se será exigido na abertura ou somente para empresa vencedora.

Atenciosamente,

**Marco Fábio Vanni Pompeu**  
Chefe de Serviço de Manutenção Elétrica